

RECEBIDO EM: 05/09/2022

APROVADO EM: 13/03/2023

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O PRINCÍPIO CONSTITUTIVO NORTEADOR DA DEMOCRACIA

*THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION:
THE GUIDING CONSTITUTIVE PRINCIPLE OF
DEMOCRACY*

*Júlia Santana Sales¹
Rafael Alem Mello Ferreira²*

SUMÁRIO: Introdução. 1. O direito à liberdade de expressão. 2. O direito à liberdade de expressão na democracia. 3. Liberdade de expressão: presença em Ronald Dworkin. Conclusão. Referência.

¹ Pós-Graduação em Direito Civil pela Escola Brasileira de Direito-EBRADI. Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM e pós-graduanda em Direito da Seguridade Social - Previdenciário - Faculdade LEGALE.

² Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Professor da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM e Coordenador e professor do Curso de Direito da PUC-Minas.

RESUMO: O presente artigo apresenta a conceituação do princípio da liberdade de expressão e sua fundamentação constitucional, reforçando que ele representa uma das conquistas basilares neste regime político e a partir dele, outros direitos fundamentais podem ser exercidos. Apesar da sua essencialidade, a liberdade de expressão não se configura como um direito absoluto, pois quando os princípios colidem, não há hierarquia entre eles, devendo se sobrepor aquele que melhor preserve a honra e seja propulsor da dignidade da pessoa humana. Este artigo preceitua, ainda, a liberdade de expressão enquanto princípio norteador da democracia, à luz de Ronald Dworkin. A resposta possível ao questionamento desenvolvido é que a liberdade de expressão deve ser defendida, pois através dela, há a consolidação democrática, em que a tolerância a ideológicas diversas ou afrontosas, merecem ser respeitadas, opção contrária apenas nos casos que se configurarem delitos de opiniões, por causarem danos morais e/ou físicos a outrem.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão. Princípios. Democracia. Ronald Dworkin. Tolerância.

ABSTRACT: This article presents the conceptualization of the principle of freedom of expression and its constitutional foundation, reinforcing that it represents one of the basic achievements in this political regime and from it, other fundamental rights can be exercised. Despite its essentiality, freedom of expression is not an absolute right, because when principles collide, there is no hierarchy between them, and the one that best preserves honor and promotes human dignity must prevail. This article also prescribes freedom of expression as a guiding principle of democracy, in the light of Ronald Dworkin. The possible answer to the developed question is that freedom of expression must be defended, because through it, there is democratic consolidation, in which tolerance to diverse or affronts ideological, deserves to be respected, a contrary option only in cases that constitute crimes of opinions, for causing moral and/or physical damage to others.

KEYWORDS: Freedom of Expression. Principles. Democracy. Ronald Dworkin. Tolerance.

INTRODUÇÃO

O tema liberdade de expressão é abrangente e está em várias pautas de debates, visto que é um assunto complexo e envolvente, além de ser essencial para a manutenção do sistema político democrático.

O anseio pelo direito à livre manifestação de pensamento é algo perene e inata ao indivíduo, pois a vontade de exprimir o seu pensar, de tornar-se sabedor da opinião de outros interlocutores é crucial para que haja uma interação comunicativa. Esta conquista começou a se materializar, após a vigência da Constituição Federal do Brasil de 1988, que institucionalizou o princípio da liberdade de expressão como um direito fundamental, garantindo às vítimas que sofreram cerceamento de ideias, recursos jurídicos para o combate às arbitrariedades por elas vivenciadas.

A concepção do direito constitucional à liberdade de expressão representa um avanço significativo para proteger e garantir a dignidade da pessoa humana, visto que não há vida digna, sem que exista a possibilidade de o cidadão expressar seus desejos e suas convicções. Essa possibilidade constitucional que permite a livre expressão do pensamento, não redime o indivíduo de responsabilização por suas declarações opinativas em quaisquer meios comunicativos, porque o direito à liberdade de expressão não é um princípio absoluto, ele pode ser refutado.

O presente artigo, sem a pretensão de ineditismo, apresenta o conceito de liberdade de expressão, sua garantia constitucional, suas peculiaridades e suas principais características, bem como seus limites e a sua relevância para o Estado democrático de Direito. Este trabalho traz, também, uma reflexão, à luz de Ronald Dworkin, sobre a liberdade de expressão enquanto princípio norteador de outros princípios e da democracia.

Objetiva-se com este estudo, discutir acerca do direito à liberdade de expressão como sendo o princípio basilar para uma democracia plena. O teor deste artigo é significativo, visto que a compreensão deste tema colabora para o fortalecimento e o alicerçamento do ideal democrático, através da formação de cidadãos críticos, que estejam aptos a defender o seu pensamento e a contrapor ideias, se necessário, que sejam pessoas ativas, dispostas a buscar uma verdadeira cidadania.

A elaboração deste trabalho é justificada pela popularidade do tema, que embora seja alvo de muitos comentários e alusões, a maioria das pessoas não têm domínio conceitual para entendê-lo, produzindo assim, debates alicerçados em ilações, ou seja, fazendo dedução de um fato sem estar diante de provas concretas, de fatos comprovados.

O direito à liberdade de expressão pode ser interpretado equivocadamente, quando se justifica excessos, através da alegação de que em uma democracia, é livre qualquer manifestação de pensamentos. Este

equivoco pode gerar uma consequência danosa a pessoas que são alvos de comentários maledicentes, o que configuraria delitos de opiniões, pode também comprometer o Estado democrático de Direito, na medida em que enfraquece as instituições governamentais, ou seja, a má interpretação do direito à liberdade de expressão é capaz de provocar prejuízos no âmbito social.

O suporte metodológico das ideias e propostas aqui sugeridas, deram-se através da pesquisa bibliográfica, utilizada como um gatilho, um ponto de partida para o desenvolvimento deste trabalho, que se valeu do conhecimento trazido pelas obras, artigos científicos, revistas acadêmicas e populares, sites eletrônicos, entre outros, para enriquecê-lo.

O direito à liberdade de expressão permite que uma comunidade, ou parte dela, possa emitir suas concepções e seus pensamentos de maneira espontânea e natural, sem que haja reprimendas e/ou proibições, ressalvados os casos em que havendo extrapolação deste direito, é cabível a responsabilização. O pensamento e a opinião sobre variados temas, expressos através da fala, da escrita e de outros meios comunicativos é uma das conquistas mais elementares da civilização.

A liberdade de expressão, portanto, é um direito fundamental que assegura legitimidade aos atos dos cidadãos, para que estes tenham uma efetiva participação no sistema democrático soberano, através da defesa de seus interesses individuais e coletivos, contribuindo para que a democracia possa, realmente funcionar, com seus representantes eleitos, exercendo a sua governabilidade, com respeito à igualdade de direitos.

1. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A primeira manifestação expressiva do ser humano é o choro, ao nascer. Este é celebrado de forma uníssona, como sinal de vida; porém, as demonstrações posteriores, nem sempre, são reverenciadas e jamais serão unânimes. Logo após as primeiras palavras serem exprimidas, paulatinamente, vai-se tentando moldar o que se deve, o que se pode, o que é conveniente e o que é próprio para se dizer, ou não dizer, além de estipular o ambiente em que determinada fala pode ser proferida.

Este cerceamento de ideias vai se naturalizando e acompanha as pessoas ao longo da sua existência, tolhendo-as e impedindo-as de externar seus pensamentos e convicções. Embora o indivíduo seja passivo, ou seja, às vezes é vítima desta circunstância repressiva, este mesmo indivíduo, também, pode reproduzir o que vivenciou, tornando-se assim um repressor em relação aos outros semelhantes. É um círculo vicioso que se retroalimenta, gerando ações e reações reprimidoras.

Estas reações em cadeia se refletem no comportamento coletivo, influenciando na microssociedade e na macrossociedade, determinando

o pensar e o agir de forma massificada. Para combater as situações que envolvem reprimendas e coerções, é importante que o direito à liberdade de expressão se faça presente. “A liberdade de expressão se refere a toda e qualquer possibilidade de manifestação humana acerca do que seu íntimo exprime” (PASKIN NETO, 2015, p. 59).

Exprimir-se livremente, é uma condição própria do cidadão que vive em uma sociedade democrática de direito, na qual ele tem autonomia para emitir, através da fala e/ou da escrita, seus pensamentos e suas concepções. Ser livre no expressar, é essencialmente importante também para os artistas (cantores, poetas, pintores, atores), escritores e para todas as pessoas ou mídias faladas, escritas e impressas que querem ou precisam emitir suas opiniões e/ou ideias, expressando seus ideários, sem cerceamento.

Nesse contexto, a liberdade de expressão foi um direito reconhecidamente nascido para combater a tirania e cujo homem civilizado procurou proteger. Mas antes da locução “liberdade de expressão” ganhar conceito jurídico e ontológico próprio, a definição de liberdade surge primeiro como condição inalienável do homem. Ou seja, é a gênese de todas as outras liberdades. (LIMA, 2021, “não paginado”)

Os posicionamentos de cunho ideológico, sejam eles políticos, sociais, religiosos e até mesmo financeiros podem ser questionados e até suprimidos, mas para silenciar os autores destes pensamentos, é necessário bem mais que um encarceramento, pois as ideias, depois de lançadas, têm vida própria e seu caminho influenciador se torna incontrolável, alcançando inimagináveis adeptos. A trajetória pessoal e política do líder que lutava contra o apartheid³ sul-africano Nelson Mandela é representativa desta descrição, aparentemente aleatória e abstrata.

Mandela foi um dos mais notáveis líderes do movimento contra o segregacionismo negro da África do Sul ao lutar pela liberdade, pelo ideal democrático de todos viverem livres e de forma harmônica, com respeito à igualdade. Foi condenado à prisão perpétua, em 1964, por sua busca ideária pela liberdade, pelos direitos políticos, sociais e humanos. Foi libertado em 1990 depois de grande pressão internacional e proferiu este discurso conclamando o país para a pacificação (FRAZÃO, 2021):

Eu lutei contra a dominação branca e lutei contra a dominação negra.
Eu tenho prezado pelo ideal de uma sociedade democrática e livre, na qual todas as pessoas possam viver juntas em harmonia e com iguais

3 *Apartheid* (em africâner, “segregação”) foi um regime de separação racial ocorrido na África do Sul de 1948 a 1994. O *apartheid* privilegiava a elite branca do país e excluía os negros dos espaços públicos, da educação e postos de trabalho (BEZERRA, s.d.).

oportunidades. É um ideal pelo qual eu espero viver e que eu espero alcançar. Mas caso seja necessário, é um ideal pelo qual eu estou pronto para morrer (FRAZÃO, 2021).

Assim como Nelson Mandela, personalidades como Mahatma Gandhi, Eleanor Roosevelt, Martin Luther King Jr e Malala Yousafzai, dentre outros, são símbolos na luta pelos Direitos Humanos em todo o mundo, segundo Isabela Alves (2017). Estas lutas só se fizeram possíveis, a partir do momento em que estes ativistas puderam exprimir suas convicções, através da liberdade de expressão, que por um período, lhes permitiu transmitir seus pensamentos libertários, nas suas respectivas áreas.

A liberdade de expressão promove modificações, inicialmente no pensamento e depois nas atitudes individuais, até atingir ações práticas, que culminam nas grandes mudanças sociais. A liberdade de expressão, portanto, transpassa o pensamento teórico.

O direito à liberdade de expressão é contemplado como um direito fundamental, liberal e inalienável, inerente a todos os indivíduos e que preserva as prerrogativas diante do poder do Estado. Além do mais, é uma condição essencial para que a sociedade democrática se mantenha ativa.

A livre manifestação do pensar e opinar, do escrever e falar sobre os mais variados temas, de receber e transmitir informações e ideias é uma das conquistas civilizatórias mais elementares. É, ao mesmo tempo, direito fundamental e condição de exercício de outros direitos fundamentais (MELLO, 2015, p. 15).

Sendo um direito constitutivo do princípio democrático, a liberdade de expressão ou liberdade de comunicação, deve ser protegida e defendida contra ataques de quaisquer cerceadores.

A sua garantia está registrada em diversos dispositivos legais, tais como: declarações e convenções internacionais de Direitos Humanos⁴, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Além destes registros, a liberdade de expressão está contida nos incisos IV, V e IX⁵, do artigo 5º e nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 220, da Constituição Federal, objetivando resguardar este direito, bem como possibilitar autonomia aos indivíduos para que usufruam das liberdades

4 Art.19. “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (Organization of American States – DUDH).

5 Art. 5º, IX. “(...) é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

tuteladas pela Constituição, quais sejam as liberdades intelectuais, artísticas, científicas, de comunicação, dentre outras. Este direito representa um rol exemplificativo, visto que ele se não está limitado ao rol do qual faz parte.

A liberdade de expressão centra seu objetivo no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da equidade dos direitos, porém ultrapassa a dimensão individual, ao alcançar a dimensão social e política.

É amplamente reconhecido que a liberdade de expressão constitui um dos direitos fundamentais mais preciosos e integra os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, em uma dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual (MACHADO, 2002, p. 237).

A liberdade de expressão, por isso, deve ter sua salvaguarda garantida, não apenas pelos preceitos constitucionais, mas também pelo Poder Judiciário, que tem o dever de cuidar dos direitos individuais, coletivos e sociais, de intermediar e solucionar os impasses entre os cidadãos e as instituições, ou vice-versa, além de observar os atos constitutivos do Estado que possam interferir na liberdade de expressão própria dos cidadãos e na liberdade de expressão inerente ao coletivo social e a todos os grupos nas suas respectivas demandas.

2. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA

As consequências da circulação de toda e qualquer notícia e informação, por vezes, em tempo real, são impactantes para os setores da economia, da política e, também, interferem na dinâmica no âmbito social, produzindo reações benéficas, adversas e até imprevisíveis. O campo jurídico tenta absorver este impacto brusco de transformações, se readeguando e se adaptando às novas demandas, com um olhar interativo e mais prático diante das questões que lhe são apresentadas, aliando uma teoria consolidada à avidez dos temas cotidianos.

Neste contexto de mudanças, em que o cidadão consome uma gama de notícias, com uma informação se sobrepondo à outra, não há tempo para que ele se aprofunde e analise a contento o que ouve, o que lê e o que

assiste, antes de formular uma ideia conclusiva e substanciosa sobre cada uma destas matérias veiculadas nas várias mídias, visto que algumas delas podem ter sido escritas *en passant*⁶, sem a devida averiguação e ponderação, por parte dos seus autores, ao não se aterem à fidedignidade que deve ser própria dos veículos de comunicação.

Ao indivíduo é assegurado o direito de produzir, reproduzir e manifestar seu pensamento⁷, conforme a Constituição de 1988, que pode ter várias formas de expressão: visuais, artísticas, informativas, midiáticas, dentre outras. O indivíduo só não deve, e não pode externar ideias que comprometam a integridade física, moral e ética de outrem, ou emissão de pareceres infundados que ponham em dúvida a idoneidade institucional e corporativa. Não convém ao cidadão, portanto, se sentir ancorado e protegido, de forma absoluta, pelo princípio da liberdade de expressão, pois assim como outros direitos, este é parcial e restrito. “Liberdade, portanto, deve ser lida como liberdade dentro de limites, responsável, razoável ou ponderada” (PASKIN NETO, 2015, p. 33).

Sendo uma das mais elementares conquistas da sociedade civilizatória, a liberdade de expressão é um direito fundamental e uma condição para o exercício de outros direitos fundamentais.

[...] a liberdade de expressão tem justamente este viés de amparar as extensões da infinitude da alma em todas as direções. Em concreto, de defender o direito de uma pessoa ou grupo dizer o que quiser, limitando-se a um mínimo as restrições normativas (PASKIN NETO, 2015, p. 54).

Um episódio comprobatório de que a liberdade de expressão requer um mínimo de restrição normativa é o caso em que uma milícia digital é acusada de atuar contra a democracia e as instituições brasileiras, usando a estrutura do chamado “gabinete do ódio” cuja atuação, de forma combinada, se dá inclusive no próprio Palácio do Planalto e teria o objetivo de divulgar ataques e *fake news*⁸, nas redes sociais e demais canais de divulgação de informações, para atacar alvos previamente escolhidos, preferencialmente adversários políticos, ministros do STF, integrantes do próprio governo e dissidentes, além da imprensa tradicional, com o intuito de obter vantagens e granjear lucros, visando com isso, proveitos políticos, ideológicos e financeiros (FALCÃO; VIVAS, 2022).

6 *En passant*: De passagem; de maneira rápida; rapidamente. De modo superficial ou sem se aprofundar no assunto; vagamente, superficialmente. Etimologia (origem de *en passant*). Do francês *en passant*, de passagem.

7 Art. 5º, IV. “(...) é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

8 *Fake News*: significa “notícias falsas”. São as informações noticiosas que não representam a realidade, mas que são compartilhadas na internet como se fossem verdadeiras, principalmente através das redes sociais. Normalmente, o objetivo de uma *fake News* é criar uma polêmica em torno de uma situação ou pessoa, contribuindo para o denegrimento da sua imagem. Por ter um teor extremamente dramático, apelativo e polêmico, as *fake News* costumam atrair muita atenção das massas, principalmente quando estas estão desprovidas de senso crítico.

A delegada Denisse Ribeiro, que atua neste inquérito policial, explica que o *modus operandi*⁹ do grupo tem se baseado em explorar os limites entre crimes contra a honra e a liberdade de expressão. “Com isso, segundo ela, é criada uma falsa ideia de que a Constituição permite a publicação de qualquer conteúdo sem que o autor seja responsabilizado” (FALCÃO; VIVAS, 2022).

Sob essa ótica, tem sido rotineiro questionar os limites entre a prática dos chamados delitos de opinião (especialmente calúnia e difamação) e a amplitude da liberdade de expressão, gerando uma ideia de que a Constituição Federal criou uma zona franca para a produção e divulgação de qualquer conteúdo sem risco de responsabilização. Não é o que ocorre com qualquer Estado Democrático de Direito (FALCÃO; VIVAS, 2022).

Em um Estado democrático de Direito, não é concebível que o direito à liberdade de expressão se sobreponha ao direito da privacidade, da honra, da autoimagem e da proteção de pessoas vulneráveis, pois deve haver consciência individual e coletiva para com as mensagens propagadas e responsabilização pelo teor das mesmas e o que delas provier.

Para muita gente, a responsabilidade moral tem um outro aspecto, um aspecto mais ativo: seria responsabilidade não só de constituir convicções próprias, mas também de expressá-las para os outros, sendo essa expressão movida pelo respeito para com as outras pessoas e pelo desejo ardente de que a verdade seja conhecida, a justiça seja feita e o bem triunfe (DWORKIN, 2019, p. 320).

Nesta concepção de individualismo ético, Dworkin considera que os indivíduos têm autonomia moral para fazer suas opções e ao fazer suas deliberações devem fazê-las referendando-se pelas escolhas morais ou políticas de forma responsável.

Ao analisar Dworkin, Simioni (2013), explica que pelo fato de o direito ser um conjunto de normas interpretativas, ao julgador é exigida a confrontação da sua moral pessoal com os princípios de moralidade política da comunidade:

Para Dworkin, o direito é uma atitude interpretativa que, inevitavelmente, faz aflorar todas as convicções de moral pessoal do julgador e que exige o confronto dessas convicções pessoais com convicções mais superiores,

⁹ *Modus operandi*: é uma expressão em latim que significa “modo de operação”, na tradução literal para a língua portuguesa. Esta expressão determina a maneira que determinada pessoa utiliza para trabalhar ou agir, ou seja, as suas rotinas e os seus processos de realização. O *modus operandi* é bastante utilizado para caracterizar o perfil das empresas. Fala do *modus operandi* de uma instituição, por exemplo, significa designar a maneira como está realiza as suas funções. No âmbito jurídico, o *modus operandi* é aplicado para identificar o perfil dos criminosos, principalmente no que diz respeito aos assassinos em série (*serial killer*).

que são os princípios de moralidade política da comunidade. Mais superiores não em termos de hierarquia em um ordenamento jurídico positivo, mas sim superiores em termos hermenêuticos, quer dizer, superiores em termos de peso na interpretação do direito (SIMIONI, 2011, p. 7).

O significado do direito torna-se, portanto, uma questão analítica de princípios, e não apenas a literalidade na aplicação de regras, o que deve ser observado quando da aplicabilidade do direito à liberdade de expressão, ou seja, deve haver uma interpretação contextualizada, respeitando os demais princípios para que prevaleça a melhor interpretação, tendo em vista a “melhor luz”¹⁰.

Para o constitucionalista Lenio Streck o direito à liberdade de expressão é uma ideia meramente abstrata, para ele “liberdade de expressão sem crítica aos contextos, sem considerar os atingidos, como se ela pairasse acima e além da história, parece-nos um equívoco. Equívoco histórico, político e jurídico” (STRECK; CATTONI DE OLIVEIRA, 2020).

Neta perspectiva, Streck salienta que o direito à liberdade de expressão no sentido normativo ao longo de um processo histórico, cultural e social, não se pode desprezar as inúmeras experiências e vivências de “injustiças e de violências, o que, pelo menos, liberdade e igualdade não significam” (STRECK; CATTONI DE OLIVEIRA, 2020). Apenas em um panorama histórico é possível compreender que grupos que não expressam de maneira majoritária, representam alvos para proliferação de discursos odiosos, violentos, ou seja, liberdade de expressão deve pressupor, como todo direito, o reconhecimento mútuo da igualdade entre cidadãos e cidadãos que participam do debate público, numa democracia.

o aplicador do direito deve buscar problematizar a mensagem que sua decisão possa estar encaminhando tanto aos que proferem os discursos de ódio, quanto aos seus destinatários, sob pena de, ainda que nas entrelinhas, edificarmos simbólicas indiferenças perante grupos que, historicamente, têm sido os mais atingidos por tais discursos odiosos (STRECK; CATTONI DE OLIVEIRA, 2020).

Lenio apesar de ter um posicionamento divergente de Dworkin, também não coaduna com o direito de censura, diante de uma prerrogativa do direito à liberdade de expressão, para o constitucionalista deve haver a responsabilidade dos atos praticados, ou seja, pelo que foi expressado. O

¹⁰ “Melhor luz” é uma expressão usualmente empregada por Ronald Dworkin para reforçar que a análise, a interpretação e a decisão de um caso devem ser sempre as que melhor se adéquem ao resultado esperado.

direito à liberdade de expressão não se pode confundir com o discurso de ódio, entre liberdade de pensamento e disseminar inverdades.

Dessa forma, portanto, deve ser garantida a liberdade de expressão em um Estado democrático de Direito, para que as manifestações do pensamento possam ser veiculadas livremente, de modo correto e comprometido, para que qualquer posicionamento apresentado seja passível de responsabilização, quando estes causarem danos a terceiros.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PRESENÇA EM RONALD DWORKIN

O jusfilósofo norte-americano, Ronald Dworkin colaborou para o estudo jurídico, produzindo relevantes obras fundamentadas na teoria da moralidade política, desenvolvendo assim, uma sólida Teoria do Direito, baseada nos ideais da igualdade, liberdade, dignidade e democracia. (TITO, 2021, p. 225) “Os seus trabalhos mais recentes assumem o compromisso com a fundamentação de uma moralidade política para o direito, discutindo questões ligadas à democracia, à política e à justiça” (DWORKIN, 2008, *apud* SIMIONI, 2014, p. 323-324).

Dworkin é um autor representativo do pós-positivismo¹¹ ou pós-empiricismo, que “[...] quer dizer, uma perspectiva teórica que procura resgatar os princípios morais e os valores éticos para dentro da racionalidade do direito” (SIMIONI, 2011, p. 2).

No que diz respeito ao direito à liberdade de expressão, Dworkin permeou suas obras com este tema, discutindo-o e debatendo-o, mesmo não se dedicando exclusivamente a esta temática. (ROSA, 2014, p. 10) Para ele, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um princípio moral e abstrato, por isso passível de ser encontrada subjetivamente em casos complexos e devendo, portanto, ser discutida. “Dworkin é claro: a forma como protegemos a liberdade de expressão é uma das instâncias pela qual operamos o próprio valor da igualdade” (GROSS, 2017, p. 53).

Isso porque, no desenvolvimento de sua teoria sobre a liberdade de expressão, Dworkin procurou trabalhar esse conceito a partir de outros relevantes pressuposto que permitem a sua existência, como os conceitos de democracia, igualdade e tolerância. Ele procurou, com isso, afastar-se de uma justificação meramente instrumental dessa liberdade, embora essa também seja importante para uma compreensão plena dos direitos relacionados à Primeira Emenda, para apresentar uma defesa da

11 Pós-positivismo: é uma perspectiva jurídica hermenêutica substantiva, que procura entender o direito como uma prática interpretativa, como uma atitude interpretativa, comprometida com princípios e convicções morais, da comunidade, que transcendem os textos legais e jurisprudenciais, e que por isso devem ser tratados como uma exigência de integridade (*integrity*) e coerência (*consistency*) (HURLEY, 2006, *apud* SIMIONI, 2014, p. 324).

autonomia da expressão e da liberdade como condições da dignidade (DWORKIN, 2019, *apud* TITO, 2021, p. 244).

Na teoria dworkiana, a liberdade de expressão é “*conditio sine qua non*”¹² para a democracia funcione bem, pois não compete ao Estado determinar algo como positivo ou negativo na vida dos cidadãos, visto que não é lícito o impedimento estatal para com o indivíduo que pretenda uma participação no debate público, mesmo que ele tenha convicções desagradáveis ou perigosas (DWORKIN, 2019, p. 319).

O Estado e seus “*factótums*”¹³, não podem, portanto, segundo Ronald Dworkin, preterir as ideias de uns, em detrimento dos pensamentos de outros cidadãos, quando da efetivação dos princípios constitutivos garantidores das liberdades individuais. “Ou seja, no momento de efetivar esses princípios, deve o Estado proceder sempre de maneira imparcial, respeitando os limites impostos contra sua atuação na esfera das liberdades individuais” (ASSAF, 2019, p. 112).

Há, no entanto, situações limítrofes em que, na práxis, a alusão à liberdade de expressão, para justificar interpretações subjetivas dúbias, concernentes a qualquer ato do qual decorra ilicitudes, a liberdade comunicativa deve ser relativizada. O que ilustra, de forma concreta, que a liberdade de expressão não é absoluta, é o recente caso em que o youtuber brasileiro de games, Bruno Aiub, mais conhecido na internet como Monark, em seu *podcast*¹⁴, no dia 07 de janeiro de 2022, durante uma entrevista com a deputada Tabata Amaral (PSB-SP) e o deputado Kim Kataguirí (DEM-SP), fez apologia ao nazismo, defendendo a existência de um partido nazista no Brasil: “Eu acho que tinha que ter um partido nazista reconhecido pela lei”, disse o apresentador do podcast. “Se o cara quiser ser um antijudeu, eu acho que ele tinha direito de ser” (ALECRIM; MOLITERNO; TORTELLA, 2020).

Após este discurso, a repercussão foi imediata, com o assunto se tornando um dos “*top trends*” (assunto mais comentado do momento) do Twitter e um dos mais acessados nas redes sociais. A polêmica se instaurou, com posicionamentos controversos sendo proferidos. As autoridades e a comunidade judaica, por exemplo repudiaram, através da Confederação Israelita do Brasil (CONIB), o Ministério Público Federal (MPF) de São Paulo afirma ter recebido representações de cidadãos sobre o caso e a Defensoria

12 A expressão latina “*Conditio sine qua non*” (condição sem a qual não) indica circunstância indispensável à validade ou à existência de um ato.

13 *Factótum*: Pessoa encarregada de todos os negócios de outrem.

14 *Podcast*: é um arquivo digital de áudio transmitido através da internet, cujo conteúdo pode ser variado, normalmente com o propósito de transmitir informações. Qualquer usuário na internet pode criar um podcast. A origem do termo podcast teria surgido a partir da junção de *iPod*, dispositivo da *Apple* de reprodução de arquivos MP3 (áudio), e *broadcast*, palavra em inglês que significa “transmissão” (de rádio). Os créditos para a criação deste conceito foram atribuídos ao ex-VJ da MTV Adam Curry (HOUASSIS, 2009, p. 1.986).

Pública da União (DPU) publicou uma nota repudiando as declarações de Monark. Já para o advogado criminalista Thiago Anastácio, configuraria crime se a ideologia política do nazismo tivesse sido enaltecida, porém cogitar sobre a criação de um partido nazista no Brasil, não é crime, inclusive, porque existe no mundo este tipo de partido político. O Partido da Causa Operária (PCO) se manifestou em prol, considerando que o apresentador apenas emitiu uma opinião.

Esta celeuma ilustra o quão tênue é o princípio da liberdade de expressão, visto que a tenuidade entre a liberalidade excessiva e o cerceamento de ideias consiste na interpretação subjetiva concedida a uma situação específica analisada: não se pode conceber que haja tolerância para uma ideação exacerbada de discursos preconceituosos e discriminatórios que contrariam o exercício da liberdade, desrespeitando as prerrogativas democráticas do estado de direito. Por outro lado, em havendo uma restrição ostensiva, periga que menos opinião seja expressa em razão da incerteza que o autor possa se tornar alvo de reprimenda e censura.

Liberdade de expressão não é liberdade para vender arma. Não é liberdade para propagar terrorismo, para apologia ao nazismo. Não é ser um espaço para que marginais ataquem a democracia. Portanto, ninguém quer censurar plataforma alguma, mas há manifestações que não são legítimas (SOUZA, 2022).

A liberdade de expressão tem seu delimitador nas peculiaridades do contexto de cada caso, cujo deslinde está sujeito à observância das questões práticas. Esses detalhes contextuais exercem uma influência significativa ao se optar por proteger e adotar ou não um discurso. Portanto, é necessário o uso do bom senso e da razoabilidade para se encontrar equilíbrio entre a liberdade excessiva e o impedimento de posicionamentos díspares no que se refere à liberdade de expressão.

O jusfilósofo Ronald Dworkin, em sua concepção filosófica liberal igualitária, defende o fundamento do direito às liberdades (ROSA, 2014, p. 63), de forma relativa, mas “que exige justificação especial [...] ter um direito a determinada liberdade significa que o estado só pode restringi-lo se presentes determinadas circunstâncias, circunstâncias estas mais demandantes do que as normalmente necessárias a uma restrição” (ROSA, 2014, p. 63).

[...] a liberdade não é fazer qualquer coisa que se queira, pois a liberdade são direitos a liberdades. Esta defesa é forte porque, justamente ao selecionar dentre diversas condutas aquelas que devem ser protegidas, abre espaço para justificar politicamente o que há de especial nas liberdades (DWORKIN, 2001, *apud* ROSA, 2014, p. 64-65).

Tal como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão pode sofrer ressalvas quando houver embate com outros direitos essenciais, podendo advir de regulação e promulgação para permitir que os diferentes direitos fundamentais possam valer para assegurar o bem comum a todos os indivíduos. A efetivação é a regra, quando se trata da garantia da liberdade de expressão. As restrições, por representarem exceções, devem ser bem definidas e fundamentadas.

Ronald Dworkin alicerça suas obras no princípio da liberdade de expressão, resguardando o seu relativismo e como representante da teoria da autonomia individual, ele defende a liberdade de expressão como uma proteção a cada um dos cidadãos, independente do teor das suas ideias, pois no Estado Democrático de Direito há garantia, a partir das normas e dos direitos fundamentais, de uma atenção digna e indistinta a todos os cidadãos.

CONCLUSÃO

Sublimada pela Constituição Federal como um dos princípios mais elevados, constando também em outros dispositivos, a liberdade de expressão assegura a todo indivíduo o direito à livre manifestação de seus pensamentos, de suas ideias plurais e de suas opiniões, sem temer retaliações, perseguições ou desagravos vindos de outro cidadão ou até mesmo do Estado.

Não existe hierarquia entre os princípios, ou seja, um princípio não tem primazia sobre o outro. A liberdade de expressão, por exemplo, embora seja um direito fundamental, é ponderável destacar que há limites quanto a sua observância, visto que nenhum direito fundamental é factível de ser absoluto. Quando o direito à liberdade de expressão colidir com outro direito que envolve a honra, a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da privacidade, nesta confrontação entre estes direitos, um direito irá se sobrepor ao outro, ocorrendo a limitação do direito à liberdade de expressão em respeito à vida privada, à honra e à imagem da pessoa humana.

A liberdade de expressão é um direito imprescindível para a consolidação da democracia, pois proporciona ao cidadão a oportunidade de se informar sobre temas que lhe interessem, para ser capaz de discernir sobre os fatos e concluir uma análise que possa lhe auferir um juízo consciente, discernindo discursos substanciosos de discursos vazios, para posteriormente elaborar a sua própria convicção, isenta de interferências.

Para validar o princípio da liberdade de expressão, é dever do Estado ter tolerância para com as ideias, indistintamente, contanto que elas não representem uma ameaça de prejuízo moral e/ou físico iminente e evidente aos seus destinatários. Mister se faz salientar que os representantes e mandatários dos órgãos públicos precisam estar conscientes de que a norma constitucional

pauta pela amplitude da liberdade de expressão e também pela proibição prévia ou posterior de quaisquer retaliações e/ou censuras.

O respeito à liberdade de expressão resulta no fortalecimento da democracia, sustentáculo de uma sociedade livre, justa, fraterna, íntegra e bem informada, na qual os indivíduos possam se relacionar socialmente.

No pensamento de Ronald Dworkin, a liberdade de expressão é tão fundamental, que ela é capaz de assegurar a democracia de uma nação, na medida em que é possível a promoção de debates entre defensores de opiniões diversas, sem que haja cerceamentos ideológicos, visto que a maioria dos indivíduos agirá como “agentes morais responsáveis”.

Para reforçar o tema do direito à liberdade de expressão, exposto no decorrer do presente artigo, é que se insiste no valor deste princípio como norteador da democracia, pois todo e qualquer movimento evolutivo, advém de uma mudança do pensamento, através do processo pelo qual o cidadão tem acesso a informações suficientes para validar ou não a sua opinião.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Giulia; MOLITERNO, Danilo; TORTELLA, Tiago. Monark é desligado do Flow Podcast após defender existência de partido nazista. *CNN Brasil*, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/monark-e-desligado-do-flow-podcast-apos-defender-existencia-de-partido-nazista/>. Acesso em 11 fev. 2022.

ALVES, Isabela. *7 símbolos na luta pelos Direitos Humanos no mundo*. Observatório do Terceiro Setor, 08 dezembro de 2017. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/7-simbolos-na-luta-pelos-direitos-humanos-no-mundo/>. Acesso em 08. fev. 2022.

ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?* Belo Horizonte: Dialética, 2019.

BEZERRA, Juliana. *Apartheid*. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/apartheid/>. Acesso em 08. fev. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07. fev. 2022.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. PF diz ao STF que milícia digital usa estrutura do ‘gabinete do ódio’. *G1, Política*, Brasília, 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/10/pf-diz-ao-stf-que-milicia-digital-usa-estrutura-do-gabinete-do-odio.ghtml>. Acesso em 12. fev. 2022.

FRAZÃO, Dilva. Nelson Mandela – Político sul-africano. *Ebiografia*, 07 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.ebiografia.com/nelson_mandela/. Acesso em 08. fev. 2022.

GROSS, Clarissa Piterman. *Pode dizer ou não? discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária (Tese)*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. 354f.

HOUASSIS, Antônio. *Dicionário Houassís da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LIMA, Alyson Alves de. *Excursus sobre liberdade de expressão*. Migalhas, 06 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351237/excursus-sobre-liberdade-de-expressao>. Acesso em 13 fev. 2022.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Editora, 2002.

MELLO FILHO, José Celso de. Prefácio “É preciso valorizar a liberdade”. In: PASKIN NETO, Max. *O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa*. Curitiba: Bonijuris, 2015.

Organization of American States. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Tradução de United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 07 fev. 2022.

PASKIN NETO, Max. *O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa*. Curitiba: Bonijuris, 2015.

ROSA, Leonardo Gomes Penteadó. *O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin: O caso da liberdade de expressão (Dissertação)*. Programa de Pós-Graduação em Filosofia

e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. 254f.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: do Positivismo Clássico ao Pós-Positivismo Jurídico*. Editora: Juruá, 2014.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Regras, princípios e políticas públicas em Ronald Dworkin: a questão da legitimidade democrática das decisões jurídicas*. Revista Direito Mackenzie. São Paulo, v. 5, n. 1, p. 203-218, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v5n14756>. Acesso em 13 fev. 2022.

SOUZA, Josias de. Barroso sobre Bolsonaro: ‘Ele não precisa de fatos, mentira já está pronta’. *UolNotícias*, “não-paginado”. Uol Notícias, 13 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2022/02/13/barroso-sobre-bolsonaro-ele-nao-precisa-de-fatos-a-mentira-esta-pronta.htm>. Acesso em 13 fev. 2022.

STRECK, Lenio Luiz; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção?. *Consultor Jurídico*, 22 jun. 2020. *Opinião*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-Propor-extincao>. Acesso em: 09 dez. 2022.

TITO, Bianca. *O Direito à Liberdade de Expressão: O Humor no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte. Editora: Dialética, 2021.

